



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004358/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.233 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS CLEMENTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PROVA. ÔNUS.

Na relação jurídico-tributária o ônus *probandi* incumbi *ei qui decit* (a quem afirma). É ônus do interessado juntar aos autos os elementos de prova do direito que alega possuir.

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CONCEITO. CRÉDITO.

Somente os custos e as despesas enumeradas nos incisos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 geram créditos de PIS pela sistemática da não cumulatividade.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. ESTOQUE DE ABERTURA.

A alíquota aplicável ao estoque de abertura, para fins de apuração do crédito presumido, é a prevista no art. 11 da Lei nº 10.637/02, independente do ano em que a pessoa jurídica ingressa no regime da não cumulatividade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Deroulede.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo, apresentado pela empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS CLEMENT LTDA., previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, relativo ao 2º trimestre de 2005.

A autoridade administrativa competente deferiu, em parte, o pedido da interessada em razão de ter efetuado as seguintes glosas na DACON da recorrente:

1. Linha 13 do Dacon - R\$ 92.470,02 - Outros valores com Direito a Crédito. O contribuinte lançou nesta linha valores referentes às mais variadas despesas, conforme demonstrativos às folhas 36 a 43. Foram glosados os valores que não se enquadram nos incisos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 (taxa administrativa de mão de obra, serviço de consultoria, serviços não destinados à produção, bens e serviços não enquadrados como insumos, etc.), conforme planilha à folha 152 e amostragem de notas fiscais às folhas 127 a 149. Obs.: Para o presente caso, consideram-se insumos: as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, o que não ocorre no caso em comento;

2. Linha 19 do Dacon — R\$ 8.572,68 - Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura. O contribuinte, em seu cálculo para o Estoque de Abertura, utilizou a alíquota de 1,65%, quando o correto seria utilizar a alíquota de 0,65% (§ 1º, art. 11 da Lei 10.637/2002), conforme demonstrativo às folhas 163 a 165 do processo 10920.004359/2008-93. Foi glosada a diferença.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com Manifestação de Inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 07-21.327, de 24/09/2010, cuja ementa abaixo se transcreve:

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. SERVIÇOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto em fabricação.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. ESTOQUE DE ABERTURA.

A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento de crédito presumido sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança, cujo montante, salvo as exceções previstas em lei, será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso do PIS/Pasep, e de 3%(três por cento), no caso da Cofins.

[...]PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Ciente desta decisão em 28/10/2010, a interessada ingressou, no dia 29/11/2010, com o recurso voluntário de fls. 204/210 (eletrônica), no qual alega que:

1- conforme Solução de Divergência nº 35/2008, tem direito a descontar créditos calculados com base nos valores gastos com **(i)** Taxa Administrativa de Mão de Obra; **(ii)** Serviços de Consultoria vinculados à Produção lançados na conta "Custos de Terceiros"; **(iii)** Manutenção e Conservação de Bens; **(iv)** Despesas com Veículos da Produção; **(v)** Combustíveis e Lubrificantes utilizados na produção. Estes valores compõem o custo dos produtos vendidos e, portanto, dão direito a crédito;

2- não há ilegalidade em reconhecer direito a crédito presumido com percentual de 1,65% sobre o estoque de abertura apurado em 31/12/2004 na mudança do Regime Cumulativo para o NÃO-CUMULATIVO, haja vista tratar-se de caráter interpretativo, pois quando instituído pela Lei 10637/2002 tratava-se de apuração com base na tributação vigente há época

Na sessão do dia 26/04/2012, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência à unidade de origem da RFB, nos termos da Resolução nº 3302-00.210, para as seguintes providências:

*1- intimar a recorrente a demonstrar o emprego de cada produto e serviço adquirido no período de apuração, **objeto da glosa**, identificando a nota fiscal, o fornecedor, o produto/serviço, o*

valor de aquisição e o emprego ou utilização do mesmo pela recorrente;

2- fazer as conferências que julgar necessárias para confirmar a veracidade das informações prestadas pela recorrente, a que se refere o item acima;

3- à luz das informações prestadas pela recorrente e das verificações realizadas, opinar sobre a existência ou não de direito a créditos em relação às despesas a que se refere o item 1, acima;

4- prestar os esclarecimentos que julgar oportuno para o deslinde da questão;

5- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.

A DRF em Joinville/SC intimou a empresa recorrente a apresentar as informações solicitadas pelo CARF e esta não atendeu à intimação.

Em consequência, a diligência foi encerra nos seguintes termos:

Para atender a diligência requerida, foi enviada a intimação 378/2012 (fl. 217), solicitando esclarecimentos adicionais ao contribuinte, sendo que o mesmo não apresentou qualquer resposta (AR à folha 218).

Não havendo qualquer material ou dado adicional encerro a presente análise.

O Relatório da Diligência foi encaminhado à empresa recorrente para se manifestar, no prazo de 30 dias.

Mais uma vez a empresa recorrente manteve-se inerte.

Os autos do processo retornaram para o CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA

O julgamento do Recurso Voluntário teve início na sessão do dia 26/04/2012, quando restou convertido em diligência à repartição de origem da RFB.

Como foi dito no voto condutor da Resolução nº 3302-00.210, trata o presente processo de pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo, deferido parcialmente pela DRF em razão da glosa de diversas despesas que, no seu entender, não davam direito a crédito.

Na oportunidade, o julgamento do recurso voluntário não foi concluído porque entendeu-se que poderia existir, dentre as despesas glosadas pela DRF, alguma que poderia dar direito a crédito do PIS, já que a DRF não identificou cada despesa realizada e nem a Recorrente identificou cada despesa que julga ter direito a crédito. Disse-se na oportunidade:

No seu recurso, a empresa interessada se limita a dizer que tem direito ao crédito, nos termos da Solução de Divergência nº 35/2008, que trata de crédito na aquisição de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo. E quanto a glosa do crédito presumido do estoque, defende que a alíquota é a de 1,65%, posto que é a vigente à época da apuração do estoque de insumos.

Nem a recorrente e nem a autoridade da RFB tiveram o zelo de identificar um a um os produtos e serviços adquiridos pela recorrente cujo crédito foi lançado na DACON. As notas fiscais juntadas aos autos não são suficientes para provar que todos os bens e serviços adquiridos pela recorrente, cujo crédito está sendo pleiteado e foi objeto da glosa, são de fato insumos utilizados na produção de móveis.

Instada a apresentar as informações solicitadas pelo CARF, a empresa não atendeu a intimação da RFB, que devolveu o processo para julgamento no estado em que se encontra. Do resultado da diligência deu ciência à empresa recorrente.

A diligência serviria para identificar a natureza dos bens e serviços adquiridos pela Recorrente e sua adequação como insumo, nos termos da legislação do PIS, porque a descrição genérica, como faz a Recorrente em sua defesa, não é suficiente para tal fim.

Diante da recusa da Recorrente de provar o direito alegado, não há como deferir o seu pleito, neste particular porque alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Com relação à alíquota do estoque de abertura existente em 31/12/2004, o § 3º, *in fine*, do art. 11, da Lei nº 10.637/02, é taxativo ao afirmar que aplica-se as regras do próprio art. 11, como bem disse a decisão recorrida.

Portanto, não procede a argumentação da Recorrente de que a alíquota aplicável é a de 1,65% só porque, em 31/12/2004, existia a tributação do PIS com esta alíquota. O raciocínio da Recorrente parte do falso pressuposto de que todo estoque existente em 31/12/2004 foi tributado com alíquota de 1,65%, esquecendo-se de que continua em vigor o regime da cumulatividade do PIS, cuja alíquota é de 0,65%. Mesmo que todas as compras da

Processo nº 10920.004358/2008-49
Acórdão n.º **3302-002.233**

S3-C3T2
Fl. 7

Recorrente fossem tributadas com a alíquota do regime não-cumulativo, ainda assim não há como afastar a aplicação do referido art. 11, da Lei nº 10.637/02.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.